



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357101

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1000090-97.2024.8.26.0115, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante/Apelado MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA, é apelada/apelante ANA LUCIA DE OLIVEIRA BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, na forma do art. 942 do Código de Processo Civil, negaram provimento ao recurso da autora e deram provimento ao recurso do município, vencidos o relator sorteado, que declara, e o 2º juiz, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUCIANA BRESCIANI, vencedor, RENATO DELBIANCO, vencido, CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), MARCELO BERTHE E CARLOS VON ADAMEK.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI
RELATORA DESIGNADA

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2ª Câmara – Seção de Direito Público

Apelação Cível nº 1000090-97.2024.8.26.0000

Apelante: MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA

Apelado: ANA LUCIA DE OLIVEIRA BARBOSA

Comarca/Vara: CAMPO LIMPO PAULISTA/ 1ª VARA

Juiz prolator: LUCAS DADALTO SAHÃO

VOTO Nº 32.835

Apelação Cível – Servidora pública municipal – Município de Campo Limpo Paulista – Técnico de gesso ortopédico – Adicional de insalubridade – Aplicação da legislação federal determinada pela lei municipal (art. 138 da Lei nº 344/73) – Pedido de alteração da base de cálculo que encontra óbice na Súmula Vinculante nº 4 do STF – Majoração do grau médio (20%) para o máximo (40%), durante o período da pandemia de COVID-19 – Descabimento – Inexistência de contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas – Decreto de integral procedência da ação que se impõe – Recurso da autora desprovido e recurso do município provido.

Reporto-me aos termos do relatório lançado pelo nobre e culto Relator, Des. Renato Delbianco:

Trata-se de apelações e remessa necessária interpostas em ação que visa à condenação da Municipalidade de Campo Limpo Paulista a majorar o adicional de insalubridade recebido pela autora, servidora municipal, para grau máximo, no período emergencial da pandemia, com pagamento das diferenças vencidas devidamente corrigidas, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 376/381, integrada às fls. 410/411.

Apela a Municipalidade de Campo Limpo Paulista (fls. 416/422) requerendo a improcedência da ação.

Apela a autora (fls. 423/428) requerendo que o adicional de insalubridade seja calculado sobre seu salário base.

O recurso da autora recebeu resposta (fls. 441/446).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Apenas o recurso da municipalidade comporta provimento, para julgar ação integralmente improcedente.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Ana Lúcia de Oliveira Barbosa em face do Município de Campo Limpo Paulista, na qual alega ser servidora pública, investida no cargo de Técnico de Gesso Ortopédico desde 24/07/2019, com atribuições de confecção e remoção de aparelhos gessados, talas convencionais e sintéticas, bem como a realização de enfaixamentos e imobilização com esparadrapo e talas digitais em ambiente hospitalar.

Requeru a alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade e a majoração do seu pagamento durante o período da pandemia de COVID-19, do grau médio (20%) para o máximo (40%).

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a municipalidade ao pagamento do adicional de insalubridade no grau máximo (40%) no período de março de 2020 a 11/09/2022.

Ambas as partes recorreram.

Acompanho o e. voto do Relator sorteado quanto à manutenção da r. sentença no que toca à base de cálculo do adicional, ficando desprovido o apelo da autora.

Com efeito, a jurisprudência pacífica de ambas as Turmas do E. Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a possibilidade de fixação judicial do vencimento básico com base de cálculo do adicional de insalubridade, nas hipóteses de omissão legislativa quanto ao tema.

Todavia, não se trata dessa situação nos autos, uma vez que a norma local expressamente prevê a aplicação da “*legislação federal pertinente*” à espécie (cf. artigo 138¹ da Lei municipal nº 344/73), adotando os parâmetros da CLT para a disciplina do adicional de insalubridade no âmbito do funcionalismo público municipal.

Outrossim, não compete ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, para alterar os critérios legalmente fixados para o cálculo do adicional de insalubridade, sob pena de afronta ao princípio da

¹ **Art. 138.** O Município observará a legislação federal pertinente, nos trabalhos insalubres executados por seus funcionários.

separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal) e ao devido processo legislativo. Tal entendimento foi consolidado na Súmula Vinculante nº 4: “*salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial*”.

Destaca-se a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça em casos análogos:

ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Servidor público do Município de Campo Limpo Paulista. Motorista de Ambulância. 1. Pretensão ao recebimento de diferenças salariais em virtude da utilização do salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Impossibilidade. Inteligência do art. 162, § 2º, XII, da Lei Orgânica do Município, bem como do art. 138 da Lei Municipal nº 344/73 (Estatuto) que remete à lei federal. 2. Pleito de majoração do adicional de insalubridade para o grau máximo no período da pandemia de COVID-19. Admissibilidade. Laudo pericial que constatou condições de trabalho insalubres em grau máximo no período da pandemia do coronavírus. 3. Recursos não providos.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1002162-91.2023.8.26.0115; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Campo Limpo Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025)

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA –

*Município de Campo Limpo Paulista – Secretária de hospital – Pretensão ao recebimento do adicional de insalubridade em grau médio (20%) – Cabimento – Benefício previsto na Lei Orgânica e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais – Perícia judicial favorável – Laudo que tem natureza declaratória, e não constitutiva do direito, de modo que são devidas as parcelas vencidas desde a data de admissão na função insalubre, observada a prescrição quinquenal – Precedentes – **Legislação municipal que, ao se reportar expressamente à legislação federal, adota o salário mínimo como base de cálculo do benefício, nos termos do art. 192 da CLT – Ausente violação ao art. 7º, IV, da CF/88, e à Súmula Vinculante nº 04 do STF – Autonomia dos entes federativos assegurada pelo art. 39 da CF/88, sendo vedado ao Poder Judiciário deixar de aplicar a legislação local para fixar indexador diverso - Reflexos - Adicional de insalubridade que não pode compor a base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço, tratando-se de verba "pro labore faciendo" – Sentença de procedência reformada, em parte – Remessa necessária e recurso de apelação parcialmente providos.***

(TJSP; Apelação Cível 1001043-32.2022.8.26.0115; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Campo Limpo Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/05/2023; Data de Registro: 05/05/2023)

No mais, resta controvertido o grau de insalubridade a que esteve submetida a servidora no exercício de suas funções entre 03.02.2020 e 22.05.2022, período correspondente ao estado emergencial decorrente da pandemia de COVID-49, indicado na inicial (fls. 18).

O Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) indica que os servidores ocupantes do cargo de Técnico de Gesso “*realizam técnicas de imobilização diversas de acordo com as orientações médicas*” e, devido à exposição a agentes infectocontagiosos, fazem jus ao adicional de insalubridade em grau médio (20%), percentual que já é regularmente pago pelo Município (fls. 340).

A discussão, portanto, limita-se à possibilidade de majoração do referido adicional de 20% para 40%, durante o cenário excepcional vivenciado.

O art. 138 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Campo Limpo Paulista (Lei Municipal nº 344/73) dispõe que “*o município observará a legislação federal pertinente, nos trabalhos insalubres executados por seus funcionários*”.

Assim, o direito ao adicional de insalubridade, no caso, se configura pelo exercício de atividades constantes do Quadro das Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho - NR 15, em seu Anexo XIV, que assim dispõe, no que interessa:

Insalubridade de grau máximo

Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;

(...)

Insalubridade de grau médio

Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatorios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);

É certo, ainda, que a caracterização da insalubridade exige a realização de prova pericial técnica, nos termos do artigo 195 da CLT. Contudo, cumpre ressaltar que o juízo não está vinculado ao laudo pericial, podendo decidir de forma diversa com base nos demais elementos constantes nos autos (artigos 371 e 479 do CPC).

No caso, embora o *expert* tenha concluído pela insalubridade no grau máximo, respeitado o entendimento em sentido contrário, não restou demonstrada nos autos a condição estabelecida na norma regulamentadora para tal enquadramento.

O adicional de insalubridade de grau máximo é devido apenas quando há “*contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados*” (Anexo 14 da NR-15), o que não se verificou na hipótese.

De fato, as provas constantes dos autos afastam o contato permanente, ou pelo menos intermitente, com pacientes em

isolamento por doenças infectocontagiosas, pois evidenciam que esse contato, se ocorreu, foi eventual (fortuito).

Com efeito, extrai-se do laudo pericial que durante a pandemia o atendimento no hospital em que servidora atua foi realizado da seguinte forma (fls. 342):

- “a) SETOR EMERGÊNCIA - pacientes críticos chegavam pela ambulância;*
- b) SETOR DE OBSERVAÇÃO - Pacientes que seriam avaliados (setor lateral do hospital);*
- c) SETOR DE INTERNAÇÃO – segundo andar;*
- d) SETOR DA TENDA – capacidade de até 30 (trinta) leitos, para suportar pacientes críticos;*
- e) SETOR DA UTI – capacidade média de 12 (doze) leitos, pacientes críticos com piora no quadro geral.”*

O próprio laudo pericial reconhece que a servidora realizava os atendimentos em sala específica e apenas adentrava ocasionalmente nos setores de emergência e observação, vejamos:

“Assim, caso algum paciente chegasse com trauma no setor, a autora tinha que se deslocar até o local para realizar a imobilização. De acordo com a Sra. Marcia C. da Silva Cardoso (Assistente de Recursos Humanos do Hospital de Clínicas), de fato isso ocorria, porém de forma esporádica.

Informa ainda a autora, que em determinado momento a equipe de técnicas de gesso novamente foram remanejadas para outra sala, próxima a sala de emergência e de observação.”

Diante de tais ponderações, verifica-se que a servidora não mantinha contato em caráter permanente, dentro de setores

de isolamento, com pacientes contaminados pelo vírus da COVID-19.

A mera proximidade a setores isolados e o contato habitual ou intermitente com pessoas contaminadas com Covid 19 não é suficiente para enquadramento no grau máximo, conforme disposição expressa da NR 15.

Ora, o fato de a autora trabalhar em ambiente hospitalar à época da pandemia, não constitui, por si só, fator apto a ensejar o reconhecimento da insalubridade em grau máximo. O contexto pandêmico afetou toda a coletividade, tornando todos os indivíduos suscetíveis à infecção pelo Coronavírus, independentemente do ambiente em que se encontrassem, laboral ou não. Não se pode olvidar, ademais, o fato notório de que os profissionais que desempenhavam suas atividades na área da saúde, como é o caso da requerente, foram priorizados nos Planos de Imunização. No município de Campo Limpo Paulista, a vacinação destes profissionais teve início em janeiro de 2021, com a inclusão deles no primeiro grupo a ser imunizado, justamente para que pudessem continuar desempenhando suas atividades com maior proteção contra o vírus, conforme ressaltado nas razões recursais.

Diante da ausência de prova de contato direto e permanente com pacientes contaminados por doença infecto-contagiosa, em ambiente de isolamento, e considerando a existência de documentos técnicos que atestam a adequação do pagamento do adicional em grau médio (20%), nos termos do LTCAT (fls 340) e parecer do assistente técnico do réu (fls. 371/375), conclui-se que a sentença deve ser reformada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para julgar integralmente improcedente a ação.

Sucumbente, arcará a parte autora com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor da parte contrária, fixados em 15% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade da justiça (fls. 191).

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao apelo da autora e dou provimento ao recurso do Município.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Relatora designada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 25.080

Apelação Cível nº 1000090-97.2024.8.26.0115
Recorrente: JUÍZO EX OFFICIO
Apte/Apdo: MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA
Apda/Apte: ANA LUCIA DE OLIVEIRA BARBOSA
Comarca: CAMPO LIMPO PAULISTA
Juiz de 1º Grau: LUCAS DADALTO SAHÃO

DECLARAÇÃO DE VOTO

Com a devida vênia, ousei divergir da douda maioria pelas razões que passo a expor.

Trata-se de apelações e remessa necessária interpostas em ação que visa à condenação da Municipalidade de Campo Limpo Paulista a majorar o adicional de insalubridade recebido pela autora, servidora municipal, para grau máximo, no período emergencial da pandemia, com pagamento das diferenças vencidas devidamente corrigidas, **julgada parcialmente procedente** pela r. sentença de fls. 376/381, integrada às fls. 410/411.

Apela a Municipalidade de Campo Limpo Paulista (fls. 416/422) requerendo a improcedência da ação.

Apela a autora (fls. 423/428) requerendo que o adicional de insalubridade seja calculado sobre seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

salário base.

O recurso da autora recebeu resposta (fls. 441/446).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. A autora, servidora pública municipal, ocupante do cargo de técnico de gesso, visa à condenação da Municipalidade de Campo Limpo Paulista a majorar o adicional de insalubridade por ela recebido para grau máximo, no período emergencial da pandemia (03.02.2020 a 22.05.2022), com pagamento das verbas vencidas devidamente corrigidas, mais reflexos.

A ação foi julgada parcialmente procedente, nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos articulados na inicial, o que faço, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para CONDENAR o réu ao pagamento do adicional de insalubridade à autora em grau máximo (40%), no período da pandemia COVID19 (março de 2020 a 11/09/2022), arcando com os valores atrasados e os eventuais reflexos que a requerente tenha deixado de perceber no período não atingido pela prescrição quinquenal, que deverão ser corrigidos monetariamente a partir da data que cada parcela deveria ter sido paga, e acrescidos de juros de mora (calculados desde a citação).

2. No caso, foi realizada prova pericial (fls. 334/360) e o *expert* concluiu:

"Assim, pode-se concluir que o próprio ambiente hospital é insalubre, pois pessoas com doenças infectocontagiosas transitavam diariamente no local durante a pandemia, e ainda deve-se destacar que dezenas de pessoas estavam em setores de internação/emergência/UTI e/ou tenda. Dessa forma, durante a pandemia, interpreto que a AUTORA FAZ JUS AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, EM GRAU MÁXIMO."

Dessa forma, a perícia, de forma categórica, concluiu pelo exercício da atividade da autora em condição insalubre em grau máximo no período assinalado.

Na hipótese, excepcionalmente, impõe-se a manutenção da r. sentença.

Não se olvida **que o laudo que reconhece o adicional de insalubridade possui caráter constitutivo, e não declaratório, isto é, não possui efeitos retroativos**, consoante pacífico entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, manifestado nos autos do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 413/RS².

Todavia, no caso dos autos, a autora já recebia o adicional de insalubridade e visa apenas a majoração, o que foi constatado pela prova pericial para o período emergencial da pandemia.

² Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18.04.2018.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido:

SERVIDOR MUNICIPAL Técnica de enfermagem – Tatuí – Adicional de insalubridade – Elevação do grau médio para o grau máximo no período da pandemia do Coronavírus – Possibilidade: – Não infirmado laudo pericial que comprova que no período pandêmico a autora ficou exposta a condições insalubres em grau máximo (40%), o adicional deve refletir esse patamar. (TJSP; Apelação Cível 1005555-49.2023.8.26.0624; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Tatuí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/05/2024; Data de Registro: 02/05/2024)

APELAÇÃO – Servidora pública municipal de Tatuí – Técnica de enfermagem – Pedido de majoração do adicional de insalubridade, de grau médio pra grau máximo, no período correspondente à pandemia de Covid-19 – Sentença de procedência – Insurgência do réu – Descabimento – Afastada a preliminar de incompetência do juízo – Controvérsia fática na espécie demanda produção de prova pericial específica, para constatar in loco a condição laboral da requerente, o que é incompatível com rito dos juizados especiais – Mérito – Conclusão pericial no sentido de que a autora faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, por todo o período correspondente à pandemia de Covid-19, pois, durante aquele interregno, laborou no mesmo local, exercendo as mesmas atividades e sob as mesmas condições – Natureza declaratória do laudo, e não constitutiva do direito à percepção do adicional de insalubridade – Inaplicabilidade do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 413/RS, aplicável aos Juizados Especiais Federais e que não é de observância obrigatória por este órgão fracionário – Ainda que o juiz não se encontre adstrito ao desfecho atingido pelo laudo pericial é certo que, no caso sub judice, não existem elementos aptos a infirmar as conclusões da prova técnica – Majoração do adicional devida, com os devidos reflexos remuneratórios e com direito ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias – Sentença mantida, com observação acerca do regime de atualização da condenação – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1007783-31.2022.8.26.0624; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Público; Foro de Tatuí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/05/2024; Data de Registro: 01/05/2024)

AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. MUNICÍPIO DE POÁ. Pretensão da autora à majoração do adicional de insalubridade do grau médio (20%) para o grau máximo (40%). Adicional de insalubridade previsto no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos da Estância Hidromineral de Poá (Lei Complementar 3.718/14) - Laudo pericial confeccionado nos presentes autos que concluiu pelo desenvolvimento de atividades em condições ambientais insalubres em grau máximo pela exposição a agentes biológicos. Autora que faz jus ao adicional conforme apurado pela perícia em razão da atividade desempenhada. Modificação do local de trabalho que não afasta as condições de insalubridade que são inerentes à função desempenhada. Precedentes desta E. Corte. Termo inicial. Inaplicabilidade ao caso concreto do entendimento firmado pelo E. STJ nos PUIL nº 413 e 1.954, que se referem aos casos em que pleiteada a concessão do adicional de insalubridade. No caso concreto, a autora já recebia o adicional de insalubridade, pleiteando apenas sua majoração para o grau máximo. Laudo pericial de natureza meramente declaratória. Observância pelo Juízo "a quo" da base de cálculo para incidência do adicional de insalubridade, com base na legislação municipal. Consectários legais. De rigor a observância do decidido em sede do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (Tema de Repercussão Geral nº 810), bem como a Emenda Constitucional nº 113/2021, a partir de sua entrada em vigor, bem como o que for decidido nas ADIs 7.047 e 7.064 que tramitam pelo STF. R. sentença de procedência integralmente mantida. VERBA HONORÁRIA - MAJORAÇÃO, nos termos do art. 85, do CPC/2015, com observação. RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE POÁ DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1012321-40.2020.8.26.0005; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Poá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024)

Dessa forma, tendo a perícia, de forma categórica, concluído pelo exercício da atividade da autora em condição insalubre em grau máximo no período,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impõe-se a manutenção da r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação.

Quanto à base de cálculo do adicional, a r. sentença não merece qualquer reparo.

Prescreve o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Campo Limpo Paulista, Lei nº 344/1973, acerca do adicional de insalubridade:

Art. 138 – O Município observará a legislação federal pertinente, nos trabalhos insalubres executados por seus funcionários.

Como se infere do dispositivo citado, o estatuto dos funcionários municipais prevê a concessão do adicional de insalubridade nos termos de legislação federal, sem qualquer outra condição.

A Municipalidade de Campo Limpo Paulista, por sua vez, adotou o artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho para fixação da base de cálculo do adicional de insalubridade, a saber:

Art. 192 – O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Embora o artigo 7.º, inciso IV, da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição Federal, tenha vedado expressamente a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, e no mesmo sentido, a parte inicial da Súmula Vinculante n.º 04, editada pelo C. Supremo Tribunal Federal, aprovada na Sessão Plenária de 30 de abril de 2008, tenha estabelecido que o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público, referida Súmula Vinculante, em sua parte final, vedou a substituição do salário mínimo por decisão judicial³.

Com efeito, o Município possui autonomia suficiente, fundada no artigo 18 da Constituição Federal, para organizar o seu quadro funcional e respectiva remuneração, não cabendo ao Poder Judiciário, que não possui função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, ou mesmo, alterar base de cálculo prevista em lei.

Nesse sentido, decidiu o Excelso Pretório:

EMENTA: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. EMPREGADOS DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO. PISO SALARIAL. DECISÃO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE N. 4 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade por decisão judicial encontra óbice na proibição imposta ao Poder Judiciário de atuar como legislador positivo. 2. Pronunciamento judicial ensejador da substituição da base de cálculo de vantagem de empregado público, ausente lei ou convenção coletiva definindo-a,

³ **Súmula Vinculante 4** – Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

*contraria a autoridade da Súmula Vinculante 4 do Supremo Tribunal Federal. 3. In casu, a decisão reclamada estabeleceu nova base de cálculo para o adicional de insalubridade dos empregados do Hospital das Forças Armadas, com fundamento no piso salarial previsto no anexo I da Lei 10.225/2001. Entretanto, essa norma legal não fixou nova base de cálculo, nem há notícia de convenção coletiva determinando parâmetro diverso do salário mínimo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 13685 AgR-segundo/DF, Rel. Min. **Luiz Fux**, j. 28.04.2015, Órgão Julgador: Primeira Turma).*

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SUBSTITUIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 4. ART. 7º, IV E XXIII, DA CONSTITUIÇÃO. O Plenário deste Tribunal, apreciando o RE 565.714, relatado pela min. Cármen Lúcia, decidiu não ser legítimo o cálculo do adicional de insalubridade com base no valor da remuneração percebida pelo servidor. No entanto, apesar de se também reconhecer a proibição constitucional da vinculação de qualquer vantagem ao salário mínimo, o Supremo entendeu que o Judiciário não poderia substituir a base de cálculo do benefício, sob pena de atuar como legislador positivo. Agravo regimental a que nega provimento. (RE 642633 AgR/MG, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, j. 04.10.2011, Órgão Julgador: Segunda Turma).*

Na mesma linha, os julgados proferidos por esta C. Corte:

SERVIDOR PÚBLICO – MONTE MOR – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – BASE DE CÁLCULO – Previsão inicial pela LC 04/2006 – Regulamentação pela LC 12/2008 que previu a incidência do adicional sobre o salário mínimo – Não cabe ao Poder Judiciário substituir a base de cálculo do adicional de insalubridade – Vedação da Súmula Vinculante nº 4 – Exegese da Súmula 339 – Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1000867-92.2021.8.26.0372; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Monte Mor – 2ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vara; Data do Julgamento: 03/12/2021; Data de Registro: 03/12/2021)

Apelação. Servidora Pública Municipal de Monte Mor. Pretensão ao recebimento de adicional de insalubridade calculado sobre os vencimentos. Descabimento. Lei Complementar Municipal nº 12/2008 que estabeleceu como base de cálculo da referida vantagem o salário mínimo. Inexistência de omissão legislativa. Não cabe ao Poder Judiciário substituir a base de cálculo do adicional de insalubridade. Vedação da Súmula Vinculante nº 4. Precedentes. Sentença reformada. Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1000064-12.2021.8.26.0372; Relator (a): Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Monte Mor - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/06/2021; Data de Registro: 17/06/2021)

4. Ante o exposto, **negava provimento** aos recursos.

RENATO DELBIANCO
Relator Sorteado, vencido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	11	Acórdãos Eletrônicos	LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI	2A58F8B7
12	20	Declarações de Votos	RENATO DELBIANCO	2A604B83

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1000090-97.2024.8.26.0115 e o código de confirmação da tabela acima.